



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 22 de novembro de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.810

Recurso nº 87.021 - IRPJ - EX: de 1981

Recorrente COMERCIAL DE MINERAIS SÃO CARLOS LIMITADA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - FALTA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E DE ESCRITURAÇÃO - O arbitramento do lucro não se justifica apenas por falta de declaração de rendimentos, mas, além disso, se não se comprova, por meio de escrituração regular, o lucro real (positivo ou negativo) tem ele cabimento, cuja base de arbitramento em outros elementos somente ocorre quando for impossível reconhecer-se a receita bruta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE MINERAIS SÃO CARLOS LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 24 NOV 1983

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOS-

TINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PIN-
TO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840-050.580/82-87

RECURSO Nº: 87.021

ACÓRDÃO Nº: 101-74.810

RECORRENTE Nº: COMERCIAL DE MINERAIS SÃO CARLOS LIMITADA

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL DE MINERAIS SÃO CARLOS LIMITADA, empresa estabelecida na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, omissa na apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1981, continuou omissa mesmo depois de haver sido intimada, em 06.01.1982 (AR a fls. 04) a prestá-la, do que resulta a cobrança do crédito tributário, constante da notificação de fls. 01, recebida em 07.4.1982 (AR a fls. 11).

O crédito tributário provém da incidência da alíquota do imposto de renda sobre o lucro arbitrado com base no lucro líquido do exercício anterior, nos termos do artigo 8º, § 4º, do Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.1978 (art. 400, § 4º, do RIR/80) combinado com o inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa do SRF nº 108, de 22.10.1980.

A interessada reclamou da cobrança fiscal, nos termos da petição impugnativa de fls. 13, alegando que realmente deixara, por lapso, de entregar a declaração de rendimentos e ainda sem entregá-la, afirma que está praticamente desativada das transações comerciais e que, no período-base de 1980, tivera prejuízo, na conformidade do balanço geral, peças a fls. 14 e 15 que fazia acompanhar a citada petição.

Em razão dos fundamentos da petição impugnativa, realizou-se diligência junto ao escritório contábil a cujo cargo es-

tá a escrituração da interessada (fls. 18, e aí a fiscalização se informou encontrar-se, na Bahia, o responsável pela empresa e onde também lhe foi comunicado ignorar-se o paradeiro do livro Diário, sendo-lhe apresentados os livros fiscais.

Subscreveu, então, o Fiscal de Tributos Federais, realizador da diligência, a informação fiscal de fls. 17, salientando que:

"... a empresa encontra-se em atividade normal, deixando apenas de atender as exigências do fisco federal, uma vez que não apresentou, também, a Declaração de Rendimentos — Pessoa Jurídica do ano-base de 1981, exercício de 1982. No entanto, vem mantendo atualizados os livros fiscais, conforme esta fiscalização pôde observar com relação aos Livros de Saídas e Entradas de Mercadorias. Por outro lado, não foi apresentado o Livro Diário, conforme descrição no Termo de Diligência em anexo, levando a crer que a empresa não mantém escrituração contábil. Esta ilação, decorre da asserção do contador, alegando não estar em poder do Livro Diário e que o mesmo acha-se em poder do responsável pela empresa que se encontra atualmente na Bahia, cujo retorno é imprevisível".

A petição impugnativa foi julgada pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, nos termos da Decisão nº 00462/82 (fls. 21/23), sob os seguintes fundamentos:

"Como regra geral, consoante os artigos 156 e 172 do RIR/80, as pessoas jurídicas são tributadas de acordo com o Lucro Real Apurado, segundo o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados.

Vencidos, porém, os prazos normais para entrega de declarações sem que o contribuinte ofereça os elementos necessários para que a tributação se dê pelo Lucro Real, não o fazendo também nem mesmo depois de intimado, é dever da fiscalização arbitrar a base de cálculo com os dados à sua disposição.

Entretanto, é de se admitir a tributação com base no Lucro Real, desde que apresentada a declaração, ou prova de escrituração regular dos livros comerciais e fiscais, até

prazo marcado para impugnação, na forma prescrita em lei.

Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que o contribuinte, além de omitir a declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1981, também não comprovou a existência da escrituração das operações realizadas pela empresa referente ao período-base de 1980.

Pelas razões expostas, e considerando a falta de apresentação da declaração de rendimentos e do Livro Diário, conforme termo de diligência de fls. 18, DECIDO manter o lançamento estampado na notificação de fls. 01".

Cientificada, em 15.12.1982 (AR a fls. 26), pela intimação de fls. 25, da Decisão nº 00462/82, citada, a empresa ingressa com recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 28, objetivando a reforma do ato da autoridade singular, sob os argumentos recidivos da petição impugnativa, sem, contudo, oferecer a declaração de rendimentos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A apresentação anual da declaração de rendimentos constitui obrigação acessória à determinação do imposto de renda. Na declaração de rendimentos, em princípio, o fisco se apóia para proceder a lançamento do tributo. Todavia, se não apresentada, a sua falta não impede a constituição do lançamento, que há de ser feito por procedimento de ofício.

Não é a primeira vez que, no julgamento deste Colegiado, vem a debate a questão atinente à falta de declaração de rendimentos e sem que se procure saber a real situação da pessoa jurídica omissa e, só porque não foi atendida a intimação para prestá-la, a autoridade tributária procede, de imediato, ao arbitramento do lucro, preterindo outras indagações necessárias ao lançamento do tributo.

Há indagações que não podem deixar de ser feitas, quando se observa falta de declaração de rendimentos, pois é necessário saber se, porventura, se trata de contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real, se mantém escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e se elaborou as demonstrações financeiras como prevê o § 4º, art. 7º, do Dec. lei nº 1598, de 26/12/77, art. 7º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.1978). Para essas indagações é indispensável o comparecimento de agente do fisco ao domicílio do contribuinte, quando não atendida a intimação expedida por falta de declaração de rendimentos, porquanto os elementos contábeis ali lhe são franqueados e se encontram à sua disposição, inclusive, se for o caso de não estarem sendo atendidos os requisitos da lei para deferir-se a tributação pelo lucro real, tem ele a oportunidade de levantar o montante da receita bruta sobre a qual ocorre, preferentemente, o arbitramento do lucro.

No presente caso, houve, em verdade, após o oferecimento da petição impugnativa, realização de diligência junto à recorrente, com o comparecimento de Fiscal de Tributos Federais em

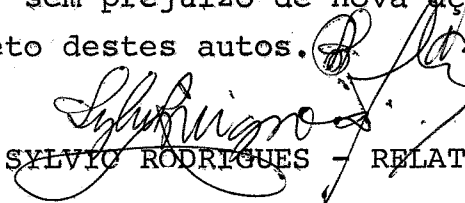
seu domicílio, como dá notícia o termo de fls. 18.

A interessada não exibiu, porém, o livro Diário compreensivo das operações do período-base encerrado no ano de 1980, e isto equivale em admitir-se por inexistência de escrituração, justificando-se, assim, o arbitramento do lucro.

Entretanto, apesar de ter ficado à disposição do diligenciador os livros fiscais de Registros de Entradas e de Saídas de Mercadorias, não foi colhida a receita bruta, que a legislação tributária de regência coloca em plano de relevo, no arbitramento do lucro, sobre os demais elementos, dos quais o fisco somente deve valer-se quando não puder conhecê-la, ilação que se tira do confronto entre o "caput" do artigo 400 e seu parágrafo 1º, de um lado, com o parágrafo 4º, de outro lado, como dispõe o Regulamento do Imposto de Renda anexo ao Decreto nº 85.450, de 04.12.1980.

Cabia, pois, à fiscalização, por ocasião da diligência, extrair dos livros fiscais apresentados a receita bruta e à autoridade singular, julgadora, competia reformular a base do arbitramento do lucro sobre ela, como elemento preferido pelas disposições legais, e não manter aquele arbitramento de lucro que inicialmente fora feito com suporte no lucro líquido do exercício anterior.

Diante do exposto, o relator vota no sentido de prover-se o recurso, sem prejuízo de nova ação fiscal a respeito do mesmo exercício objeto destes autos.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR